



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 255/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.04.2003

PROCESSO Nº 1/ 47/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015170

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TV SAT Eletrônica Ltda.

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Simulação de saídas para outros estados de mercadorias efetivamente internadas no território cearense, para aproveitamento ilícito do diferencial de alíquotas. Infração ao art. 170, inciso II do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "h" do referido decreto. Ação fiscal parcial procedente por redução na base de cálculo, posto que comprovada a regularidade de algumas operações. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada simulou saída interestadual de mercadoria efetivamente internada no território cearense, vez que as notas fiscais relativas às operações não constavam no Sistema Cometa.

Ainda segundo o AI, o total das operações monta em R\$ 72.771,72, tendo sido considerado como infringido o art. 170, inciso II do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "h" do referido diploma legal.

As Informações Complementares trazem o demonstrativo com todas as notas fiscais envolvidas na autuação, com suas respectivas datas, bases de cálculo, alíquotas, ICMS destacado, diferenças e multas.

O processo está instruído com a Ordem de Serviço, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização.

Tempestivamente a Autuada ingressa com impugnação ao AI, alegando preliminares de nulidade por extemporaneidade do ato, assim como ausência da identificação da autoridade que autorizou a prorrogação da fiscalização.

No mérito, pugna pela improcedência da ação fiscal, considerando primeiramente que as informações contidas no Sistema Cometa da SEFAZ têm origem duvidosa, não constituindo nenhuma prova contra si.

Também argumenta que muitas de suas mercadorias são remetidas por via aérea ou por correio, sem acompanhamento do Fisco, o que não significa que foram internadas, embora não tenham passado por fronteiras fiscais.

Findam por anexar cópias das notas fiscais levantadas pelo Fisco e tidas como internadas, pontuando as operações a que se referem, tais como remessa para conserto, comodato, empréstimo e suas respectivas devoluções parciais ou integrais, juntando ainda alguns conhecimentos aéreos.

Pedido de perícia da julgadora singular à fl. 76, com resultado de fólios 77 a 137.

Decisão singular pela parcial procedência devido à redução da base de cálculo em decorrência do resultado pericial, com recurso de ofício.

A Autuada interpõe recurso voluntário, repetindo os argumentos da impugnação, e considerando os trabalhos diligenciais com prova insuficiente para a acusação fiscal remanescente, posto que não foram consideradas as notas fiscais juntas pela mesma.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado opina pelo desprovimento dos recursos e a conseqüente manutenção da decisão recorrida

Em vindo os autos à 2ª. Instância, novo pedido de diligência foi feito, desta vez por parte da 2ª. Câmara (fls. 162 e 163), com o resultado repousante à fl. 164.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de simulação de remessa de mercadoria para outros estados da Federação, quando na verdade teriam sido internadas em território cearense, para fins de aproveitamento ilícito do diferencial de alíquotas para tais operações. A infração teria sido detectada pela ausência do registro das notas fiscais no Sistema Cometa da SEFAZ, segundo a acusação fiscal.

Merecem parcial acatamento as razões trazidas à baila pela Autuada, posto que comprovada via trabalho pericial a regularidade da maioria das operações tidas como ilícitas.

Como argumentou a Recorrente, atua a mesma no ramo de elementos eletrônicos, que muitas vezes apresentam defeitos, e que precisam de reparo junto aos fabricantes. Além disso, costuma devolver aparelhos tomados por empréstimo ou comodato, e fez juntada das notas fiscais envolvidas na autuação, comprovando a regularidade das operações.

Merece louvor o trabalho da Célula de Perícias e Diligências – CEPED, que excluiu da autuação as notas fiscais cuja regularidade das operações estava comprovada pela Autuada nos autos, chegando à nova base de cálculo no valor R\$ 4.726,38, consideravelmente inferior aos R\$ 72.771,72 apontados na peça basilar.

Desta forma, como não trouxe a Recorrente elementos que a eximissem totalmente da acusação de internamento das mercadorias, mas somente de parte dela, não resta outra decisão a ser tomada, que não a de considerar parcialmente procedente a ação fiscal, levando-se em consideração a nova base de cálculo levantada pela segunda diligência realizada, posto que excluída da autuação as notas fiscais de mercadorias que comprovadamente foram remetidas para outros estados da Federação.

Voto pois, no sentido de sejam conhecidos os recursos voluntário e oficial, dar parcial provimento a ambos para reformar a decisão proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, pela redução da base de cálculo, conforme apontado pela perícia.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e **TV SAT Eletrônica Ltda.**, e Recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos apontados pela perícia, de acordo com o voto do Relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Marlonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Maria Dorotéa oliveira Veras  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO